



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 130/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 104/79:

Estabelece disposições relativas à regionalização da Secção de Lotas e Vendagem do Funchal.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 95/79:

Fixa a remuneração mensal ilíquida do gestor da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 96/79:

Altera o Despacho Normativo n.º 221/78, de 25 de Julho, que transfere os projectos em curso no âmbito do PIAP para os serviços criados pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro (Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia).

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução n.º 11/A/79:

Esclarece que a Assembleia Regional dos Açores é de parecer que os projectos de lei n.ºs 187/I e 188/I não satisfazem os requisitos legais que os tornem susceptíveis de aprovação pela Assembleia da República.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 130/79

1 — Pela resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

2 — Pelo despacho dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos do Decreto-Lei n.º 906/76, de 31 de Dezembro, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma.

3 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 299/77, de 3 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 271, de 23 de Novembro de 1977, foi a empresa declarada em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, pelo prazo de um ano, posteriormente prorrogado até à data limite de 30 de Junho de 1979 pelo despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1979.

4 — As medidas tomadas não evitaram a paralisação da empresa, a partir de Dezembro de 1977, sendo determinado, pelo despacho dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho e do Secretário de Estado da População e Emprego publicado por extracto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11,

de 13 de Janeiro de 1978, com as alterações introduzidas pelo despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 17 de Maio de 1978, o pagamento mensal de uma quantia equivalente ao subsídio de desemprego, a suportar pelo Fundo de Desemprego.

Considerando:

- Que a empresa tem acentuada relevância no plano do emprego e no do equilíbrio regional;
- Que para assegurar o prosseguimento da sua actividade em termos económicos equilibrados se impõe um apreciável saneamento financeiro;
- Que pela empresa foi elaborada proposta de contrato de viabilização nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, cuja propositura foi apresentada em 12 de Março de 1979 na instituição de crédito maior credora;
- Que os titulares estão interessados em reaver a empresa;
- Que os corpos sociais da empresa se encontram dissolvidos, havendo que proceder à eleição de novos corpos sociais, nos prazos e nos termos dos estatutos que a regem;
- Que o Estado e outras pessoas colectivas de direito público concederam empréstimos ou prestaram garantias que correspondem, globalmente, a uma percentagem superior a 50 % do acto total da empresa;

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado na Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da data da publicação da presente resolução;

b) Cometer aos titulares da Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L., a convocação, nos prazos legais, de uma assembleia geral para eleição dos corpos sociais, e, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, e com a finalidade de assegurar a continuidade da gestão, nomear administrador para esta empresa, com efeitos a partir da data referida na alínea a), o licenciado José Têves Vieira;

c) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, a partir da data da cessação da intervenção do Estado e até à data da outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a prorrogação dos vencimentos de todas as actuais dívidas e respectivos juros da Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L., para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicos que vierem a ser fixados naquele contrato de viabilização;

d) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/

78, de 5 de Abril, seja estendida à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

e) Determinar a cessação do pagamento do equivalente ao subsídio de desemprego, que se vem processando através do Fundo de Desemprego ao abrigo dos despachos conjuntos referidos no ponto 4, a partir da data da outorga do contrato de viabilização;

f) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data referida na alínea a), salvo se tais factos implicarem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 104/79

de 30 de Abril

A Constituição da República e o Estatuto Provisório aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, consagram a autonomia política e administrativa da Região Autónoma da Madeira.

A despeito da conhecida fragilidade das infra-estruturas regionais do sector das pescas, importa promover desde já a efectiva descentralização dos serviços de lotas e vendagem, por forma a fazer aproximar o poder dos cidadãos, proporcionando as soluções mais adequadas às características próprias da realidade piscatória da Madeira.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para a Região Autónoma da Madeira a competência e as atribuições que, no âmbito do território da Região, vêm sendo exercidas pela Administração Central relativamente à Secção do Funchal do Serviço de Lotas e Vendagem.

2 — Consideram-se transferidas para a Região Autónoma da Madeira, independentemente de quaisquer formalidades, os direitos e obrigações que, titulados até à data pelo Estado, estejam relacionados com o funcionamento do Serviço referido no número anterior, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento.

3 — A gestão dos bens e direitos que integram o património da Secção do Funchal do Serviço de Lotas e Vendagem transitará para o Governo Regional mediante inventário.

Art. 2.º Competirá ao Governo Regional da Madeira a definição da estrutura orgânica que há-de revestir o Serviço Regional de Lotas e Vendagem, bem como a gestão e coordenação da respectiva actividade.

Art. 3.º — 1 — O pessoal a prestar actualmente serviço na Secção do Funchal do Serviço de Lotas e Ven-

dagem transitará, se assim o desejar, para a estrutura regional que lhe vier a suceder, mantendo todos os direitos adquiridos na data da transferência e designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

2 — Enquanto não se verificar a transição para a nova estrutura, o pessoal a que se refere o número anterior fica afecto funcionalmente à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, continuando em vigor os respectivos contratos de trabalho.

Art. 4.º Os órgãos e serviços directamente dependentes do Governo da República prestarão, na medida das suas possibilidades, aos serviços regionais de lotas e vendagem o apoio técnico e administrativo, a solicitação expressa do Governo Regional.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República e da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 10 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 95/79

1 — Embora se encontre por definir o Estatuto da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa, nomeadamente no que diz respeito à sua futura integração na Empresa Pública do Saneamento Básico de Lisboa, para efeito de remuneração do gestor nomeado por Despacho de 16 de Fevereiro de 1979 do Ministro da Agricultura e Pescas, considera-se esta estação equiparada à empresa pública e devem ser aplicadas as regras fixadas pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, e ainda o estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, e Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro.

2 — O nível da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa, definido nos termos do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, é o constante do quadro anexo I.

3 — Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, estabelecem-se as regras para a fixação das remunerações segundo uma percentagem sobre um valor padrão que, de acordo com o Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, é o salário máximo nacional.

4 — Assim, determina-se que a remuneração mensal ilíquida do gestor da ETL referido em 1 seja a indicada no quadro II, também anexo, em percentagem do valor padrão fixado no Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro.

5 — A fixação desta remuneração produz efeitos a partir da data da sua tomada de posse.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 26 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

QUADRO I

Nível da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa

(Segundo o quadro I do anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro)

Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Classificação
N ₁	N ₁	—	N ₁	N ₁

QUADRO II

Remuneração e percentagem do valor padrão

Nível da empresa	Percentagem
N ₁	60

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 96/79

1 — No uso da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º, conjugado com o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, os projectos em curso no âmbito do PIAP são transferidos para os serviços criados pelo referido decreto-lei, de acordo com o definido no mapa anexo ao presente despacho, com os respectivos saldos existentes na presente data.

2 — Para a concretização do n.º 1 deste despacho, os serviços a extinguir procederão às respectivas anotações, e os serviços para os quais se procede a transferência elaborarão as respectivas folhas de despesa e enviá-las-ão directamente à 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

3 — O presente despacho, que substitui para todos os efeitos o Despacho Normativo dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia

n.º 221/78, de 25 de Junho, entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 11 de Dezembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Mapa anexo referido no n.º 1
do Despacho Normativo n.º 96/79

Classificação		Rubrica	Serviços para os quais os projectos são transferidos
Orgânica 1	Funcional 2		
07.01	8.02.1	DGSE — Electrificação agrícola	DGE
09.01	8.03.2	Gabinete do Ministro — Desenvolvimento da qualidade industrial	
09.03	8.03.2	DGMSG — Inventário e valorização dos recursos minerais do País	DGQ
10.01	8.04.0	DGSE — Electrificação rural	DGGM DGE
15.01	8.03.2	Gabinete do Ministro — Estudos sobre indústrias metalúrgicas e desenvolvimento das indústrias químicas de base	
15.02	8.10.0	GP — Transferências de tecnologia e política tecnológica industrial; avaliação de política industrial	DGIQM
15.03	8.03.2	INII — Assistência técnica, desenvolvimento de núcleos e centro de <i>design</i> :	GEP
		Criação e desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à reestruturação e reconversão da indústria têxtil	
		Desenvolvimento de um centro de <i>design</i>	
15.07	8.03.1	DGMSG — Investigação relacionada com a indústria extractiva	DGITL DGQ DGGM

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 11/A/79

A Assembleia Regional dos Açores, consultada sobre os projectos de lei n.ºs 187/I e 188/I, respectivamente sobre a elevação das vilas da Ribeira Grande e Vila da Praia da Vitória a cidades, pendentes na Assembleia da República, pronuncia-se relativamente aos mesmos nos seguintes termos:

1 — Os projectos de lei referidos não têm em conta o disposto no artigo 12.º do Código Administrativo.

2 — Tal disposição não foi revogada expressa ou tacitamente.

3 — É norma das instituições autonómicas procederem de modo que a sua actuação demonstre claramente que no regime democrático não é aceitável o desrespeito pelas leis vigentes. Constitui princípio indiscutível para esta Assembleia Regional a defesa do Estado de direito, não se aceitando de modo algum a confusão entre democracia e anarquia, esta última satisfatória para os que pretendem destruir as instituições democráticas.

4 — Igualmente não deseja esta Assembleia Regional deixar de alertar a Assembleia da República para a gravidade de aquele órgão de soberania criar situações que possam dar argumentos aos que sonham com qualquer espécie de solução autoritária.

5 — Nestes termos, a Assembleia Regional é de parecer que os projectos de lei 187/I e 188/I não satisfazem os requisitos legais que os tornem susceptíveis de pronunciamento previsto na alínea n) do artigo 22.º do Estatuto Provisório por parte deste órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, e, conseqüentemente, a atitude assumida pela Assembleia da República de auscultar esta Assembleia Regional não dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição da República.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.